



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2019054374

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E GRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-180/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.830

Data: 19 de agosto de 2022

Interessado: Engenheiro Agrônomo Gustavo André Lange

Referência: Processo n. 2019054374

Ementa: Aprova relatório e voto fundamentado. Determina o arquivamento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório da Centro Universitário da Região da Campanha – URCAMP – Campus Santana do Livramento - Av. Gen. Daltro Filho, 2557 -Umbu – Santana do Livramento (RS), apreciando o processo em epígrafe, que trata de denúncia protocolada em 16/10/2019 (fls. 01 a 03) pelo Engenheiro Civil Luiz Alcides Capoani contra o Engenheiro Agrônomo Gustavo André Lange, por ter o denunciado, no exercício do cargo de Presidente Interino do Crea-RS, instituído “*ad referendum*” do Plenário uma Comissão Especial de Sindicância e Inquérito para apurar eventual irregularidade no pedido de parcelamento de suposta dívida de despesas da posse do denunciante no ano de 2009 na presidência do Crea-RS. Alega o denunciante que entre os nomes escolhidos pelo denunciado para compor a referida Comissão havia nomes sob suspeição. Alega também que a Comissão de Sindicância não lhe proporcionou o contraditório pois nunca foi convocado ou convidado para manifestar-se em relação aos fatos em análise. Considera o denunciante que a Comissão Investigatória teve, desde sua concepção, um propósito claro de retaliação a ele. O denunciante anexa à denúncia cópia do processo de Sindicância e Inquérito citado (fls 04 a 16). E outros documentos comprobatórios (fls. 17 a 24). A denúncia foi encaminhada para análise preliminar da Câmara Especializada de Agronomia, que inicialmente solicitou manifestação do denunciado (fl. 26), a qual foi recebida em 12/11/2019 (fls. 30 a 34). Após análise da manifestação, a CEAGRO decidiu (fls. 40 a 42) nos seguintes termos: “*Procedida a análise preliminar, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 1.004, de 2003, do Confea, denota-se que os fatos denunciados não se caracterizam como infração ética e sim como de natureza obrigacional, cujo julgamento é de competência do poder judiciário. Isto posto, a denúncia não pode ser recebida, porque em desconformidade com o disposto na Resolução n º 1.004, de 2003, do Confea.*” O Denunciante, cientificado da decisão da Especializada, apresentou Recurso ao Plenário (fl. 46), alegando, em síntese, que: “*Considerando a gravidade dos fatos denunciados e que as medidas tomadas em relação aos profissionais devam ser equivalentes; Considerando a promoção do arquivamento do Inquérito Civil n. 1.29.000.002621/2018-91 do MPF (cópia anexa) sobre o tema e as atitudes do denunciado, onde caracteriza a perseguição a esse profissional. Requeiro o imediato encaminhamento do Processo de Denúncia nº 2019054374 ao Plenário para a devida deliberação e enquadramento do*

profissional acima referido por comportamento anti-ético, conforme preceitua o Código de Ética Profissional". O inquérito civil citado (fls. 48 a 50), foi instaurado em 21/05/2019 e arquivado em 16/01/2020. A questão em análise era a concessão de parcelamento da dívida do denunciante, deferido tal parcelamento em período em que o mesmo exercia a Presidência do Crea-RS. O arquivamento foi assinado por Procuradora da República e justifica-se afirmando que não houve irregularidade no requerimento de parcelamento do débito na época em que o denunciante exerceu a Presidência da Autarquia, e tampouco no deferimento dado pelo Diretor Financeiro da sua gestão, "pois inexistia vedação nesse sentido em lei ou regulamento". Destaca ainda que "o ato sob apreciação não teve o condão de acarretar nenhum prejuízo ao Crea-RS, pelo contrário, beneficiou a entidade, pois viabilizou o ingresso de receita em seus cofres." O Denunciado, cientificado da decisão da Especializada, apresenta suas contrarrazões, à fl. 53, alegando, em síntese: • Que a sindicância investigatória que motivou a presente denúncia foi aberta por ter sido identificada a aprovação de parcelamento de dívida do então na época Presidente do Crea-RS, e que as conclusões da Comissão de Sindicância foram aprovadas pelo Plenário e todas as orientações foram atendidas pelo denunciado, então no exercício da Presidência; • Que na documentação trazida aos autos no recurso ao Plenário, referente ao inquérito Civil que foi arquivado (fls. 48 a 50), constata-se a "confiança e aprovação do Ministério Público Federal, na ação do Conselho na sua condição de tribunal ético e de auto regulação, o que permite dizer novamente que houve acerto na instauração da sindicância e na posterior Decisão de Plenário que estabeleceu os demais procedimentos a serem seguidos em relação a ação dos envolvidos", **decidiu**, com 2 (dois) votos contrários e 11 (onze) abstenções, aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro relator **CARLOS ROBERTO SANTOS DA SILVEIRA** de seguinte teor: "Considerando que o rito da Resolução nº 1.004/2003, do Confea, estabelece que compete à Câmara Especializada da modalidade do denunciado proceder à análise preliminar da denúncia e, caso identifique indícios de falta ética, encaminhar o processo para instrução da Comissão de Ética Profissional; Considerando que a Câmara de Agronomia procedeu à análise preliminar da denúncia e concluiu pela ausência de indícios de falta ética, por considerar os fatos denunciados como de natureza obrigacional, cujo julgamento é de competência do poder judiciário; Considerando que fatos de natureza obrigacional estão previstos no Código Civil Brasileiro e são aqueles que se referem à relação entre dois sujeitos sendo que um deles deve cumprir obrigações que lhe competem por disposição legal ou contratual e outro que tem o poder de exigir tal cumprimento, podendo recorrer à esfera judicial em caso de descumprimento; Considerando que o denunciante encaminhou recurso ao Plenário do Crea-RS, inconformado com a decisão da Câmara Especializada; Considerando que cabe ao Plenário, neste momento do processo, proceder à análise preliminar da denúncia, etapa em que estava na Câmara Especializada, ou seja, decidindo por receber a denúncia, caso identifique indícios de falta ética do denunciado, ou não recebê-la. Caso seja recebida, deverá ser encaminhada à Comissão de Ética Profissional do Crea-RS para instrução. Porém, considerando a situação apresentada e a legislação pertinente, concordando com a decisão da Câmara Especializada de Agronomia - CEAGRO, sugerimos o arquivamento do presente Processo. Este é o voto.". **Presidiu a votação a Presidente do CREA-RS, Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter. Votaram favoravelmente os conselheiros** Airton José Monteiro, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Antonio Luiz Arla da Silva, Ari Borges dos Santos, Carlos Giovanni Fontana, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Cláudia Diehl, Cláudio Akila Otani, Derli João Siqueira da Silva, Dorli Pereira da Silva, Edison Bisognin Cantarelli, Elisabete Gabrielli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Guilherme Reisdorfer, Hilário Thevenet Filho, Janaína Fátima Cerutti Munaretti, Jerson José Spohr, João Luís de Oliveira Collares, Lélcio Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Luiz Carlos Karnikoswski de Oliveira, Luiz Geraldo Cervi, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Lhullier Moreira, Matheus Stapassoli Piato, Otto Willy Knorr, Rene Reinaldo Emmel Junior, Rogério Peracchia Machado, Ronaldo Hoffmann, Roque Rutili, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vulmar Silveira Leite, Caroline Daiane Raduns, Leandro Nunes de Souza, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Tragnago, Hilário Pires, Fernanda Pacheco, Márcia Eidt, Ari Henrique Uriartt e Cynthia Vieira Bonatto. **Votaram contrariamente os conselheiros** Nelson Kalil Moussalle e Roselaine Cristina Mignoni. **Abstiveram-se de votar os conselheiros** Biane de Castro, Talles Soares Rosa, Angelica de Oliveira Henriques, Vinicius Leônidas Curcio, Marino José Greco, Sandro Donato Pavanatto Cerentini, Gustavo Gottert Knies, Joel Fischmann, Juarez Morbini Lopes, Paulo Ricardo Facchin e Alberto Stochero.

Cientifique-se e cumpra-se. Dê-se conhecimento às partes. E archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 25/08/2022, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 26/08/2022, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1152803** e o código CRC **47DC550B**.
